

NOVAS TECNOLOGIAS E O “DIREITO À SEGURANÇA”: Controle Penal, Segurança dos Direitos e Possibilidade de Pensar as Novas Formas de Punição no Capitalismo de Vigilância

<http://dx.doi.org/10.21527/2176-6622.2024.62.15424>

Submetido em: 19/12/2023

Aceito em: 22/3/2024

Publicado em: 16/9/2024

Elisa Bebber Chamon

Faculdade de Direito de Vitória. Vitória/ES, Brasil.
<https://orcid.org/0000-0002-0951-6260>

Raphael Boldt

Faculdade de Direito de Vitória. Vitória/ES, Brasil.
<https://orcid.org/0000-0002-1625-9856>

RESUMO

O artigo busca explorar questões que envolvem o uso das novas tecnologias no Direito Penal, as quais recebem atenção sob a justificativa de serem eficientes e destituídas da falibilidade que pode apresentar o comportamento humano e garantirem alta eficácia da persecução penal, a ordem pública e a defesa da segurança pública. A pesquisa tem como objetivo questionar o uso dessas novas tecnologias de forma acrítica, já que por vezes vêm sendo utilizadas de maneira a violar direitos e garantias individuais, trazendo um panorama do funcionamento do sistema penal, orientado a garantir o “direito a segurança pública” em detrimento de considerar a segurança dos direitos individuais, conforme preconiza Baratta, e pretende relacionar o momento atual socioeconômico marcado pelo que Shoshana Zuboff denomina *capitalismo de vigilância* e as novas formas de punição que correspondem a tal período do capitalismo (tendo por base o que estudam Rusche e Kirchheimer). Isso porque, embora possam trazer vantagens ao Direito Penal, as tecnologias não deixam de ser mediadas por agentes que integram suas instituições, marcadamente racistas. Entendeu-se pela necessidade de, no primeiro capítulo, contextualizar o funcionamento do sistema criminal na atualidade e em seguida dedicar um capítulo ao debate sobre as novas tecnologias no Direito Penal, culminando no terceiro capítulo em que é exposto o debate sobre o capitalismo de vigilância. Trata-se de uma pesquisa descritiva, por meio de levantamento bibliográfico, que conclui pela imbricada relação entre novas formas de vigilância e punição propiciadas pelas novas tecnologias e o momento em que se vive o *capitalismo de vigilância*.

Palavras-chave: Novas tecnologias. Segurança pública. Capitalismo de vigilância. Justiça criminal.

NEW TECHNOLOGIES AND THE “RIGHT TO SECURITY”: CRIMINAL CONTROL, RIGHTS SECURITY, AND THE POSSIBILITY OF CONSIDERING NEW FORMS OF PUNISHMENT IN SURVEILLANCE CAPITALISM

ABSTRACT

The article aims to explore issues related to the use of new technologies in criminal law, which receive attention under the justification of being efficient and devoid of the fallibility that human behavior may present, ensuring high effectiveness in criminal prosecution, public order, and defense of public safety. The research aims to question the uncritical use of these new technologies, as they are sometimes employed in ways that violate individual rights and guarantees, providing an overview of the functioning of the criminal justice system, oriented to ensure the “right to public safety” at the expense of considering the security of individual rights, as advocated by Baratta. It also seeks to relate the current socio-economic moment marked by what Shoshana Zuboff terms as surveillance capitalism and the new forms of punishment corresponding to this period of capitalism (based on the studies of Rusche and Kirchheimer). This is because, although they may bring advantages to criminal law, technologies are still mediated by agents within their institutions, notably those with racist tendencies. The need to contextualize the functioning of the criminal justice system in the present day is understood in the first chapter, followed by a chapter dedicated to the debate on new technologies in criminal law, culminating in the third chapter that exposes the discussion about surveillance capitalism. This is an exploratory research through bibliographic review, concluding on the intertwined relationship between new forms of surveillance and punishment facilitated by new technologies and the era of surveillance capitalism.

Keywords: New Technologies. Public security. Surveillance capitalism. Criminal justice.

INTRODUÇÃO

As novas tecnologias¹ chamam atenção tanto pelas possibilidades de usos que podem ser dados a elas quanto pelas expectativas que rondam o imaginário popular quando diante de constantes discursos de exaltação que as tem como objeto. Essas tecnologias são consideradas aparelhos eficazes, eficientes, infalíveis e ideologicamente neutros - características que lhes garantiriam a legitimidade necessária para atuar em determinadas áreas suscetíveis a subjetividades -, afastando-as de características humanas e colocando-as em posição privilegiada em relação ao homem, sujeito a falhas.

Dessa forma, onde for possível a sua proliferação, lá estará a máquina, que ganha tantos adoradores a cada nova invenção e desenvolvimento de suas utilidades (como a recente criação do *ChatGPT*², por exemplo). Ocorre que, apesar dos ganhos que a implementação da tecnologia pode trazer em diferentes áreas, em outras, a sua utilização deve ser feita de uma maneira cautelosa e crítica. É o caso da implantação de tais artifícios no direito e no processo penal, sob a justificativa de se buscar a maior eficácia da persecução penal e maior proteção ao *direito à segurança* e à ordem pública.

Ocorre que a possibilidade de se violar direitos e garantias individuais – já frequentemente ameaçados sob o funcionamento corriqueiro do sistema de justiça criminal – só tenderia a ser mais frequente quando a eficácia da máquina passasse a se mostrar. Grupos considerados *perigosos* à ordem estabelecida (jovens pobres e negros) continuariam sendo visados, mesmo sob o manto de neutralidade que recobre os mecanismos tecnológicos, e a possibilidade de defesa frente à máquina, cada vez mais diminuta. Aí encontra-se, portanto, o problema com o qual nos deparamos quando diante do uso acrítico da tecnologia na seara criminal.

Assim, o presente artigo visa colocar em xeque a idoneidade da utilização de tecnologias nos processos sociais, até pela inevitável imbricação destas com o Estado, e relacionar o estágio atual do *capitalismo de vigilância*, conforme identifica Zuboff, e a instrumentalização da tecnologia, responsável pelo controle do crime e da vigilância em massa. Retorna-se, assim, à Rusche e Kirchheimer, que identificaram a correlação entre o modo de produção vigente de uma determinada sociedade e o correspondente sistema punitivo que o erige. São utilizados como marcos teóricos os trabalhos de Alessandro Baratta, Shoshana Zuboff e os estudos de Rusche e Kirchheimer.

Dessa forma, no primeiro capítulo, buscou-se apresentar os perigos que rondam as narrativas recorrentes sobre a necessidade de defesa da ordem social, que parece estar constantemente ameaçada e, portanto, pronta para ser defendida a qualquer custo – permitindo abusos de poder por parte dos agentes do sistema de justiça criminal – e também críticas ao modelo atual de segurança pública no Brasil.

O segundo capítulo, por sua vez, trouxe a discussão acerca dos usos que as novas tecnologias podem ter no âmbito do Direito Penal. É necessário que se tenha uma postura cautelosa frente às tentativas de importação acríticas dos instrumentos tecnológicos, exaltados pela eficácia e eficiência, sob pena de que a confiança na máquina se reverta em uma progressiva desconfiança no homem.

Embora algumas intenções possam de fato corresponder a um uso interessante, como o caso das *bodycam*, câmeras acopladas aos uniformes dos policiais para evitar que atitudes arbitrárias – que ocorrem recorrentemente – sigam acontecendo e que os estereótipos que ameaçam a ordem – os *sujeitos matáveis*, de Vera Malaguti - sejam de fato mortos, outras situações podem desembocar em uma autorização para a flexibilização de direitos e garantias individuais, já bastante fragilizados no Brasil.

Por fim, no terceiro capítulo, articulou-se a atuação do sistema de justiça criminal com as relações sociais em que o sistema atualmente está inserido, retomando os trabalhos de Georg Rusche e Otto Kirchheimer para

¹ Segundo Abetti (1989, p. 37, *apud* Steensma, 1996, p. 269), tecnologia pode ser definida como “um corpo de conhecimentos, ferramentas e técnicas, derivados da ciência e da experiência prática, que é usado no desenvolvimento, projeto, produção e aplicação de produtos, processos, sistemas e serviços”. As novas tecnologias, portanto, são as novas ferramentas que compõem esse corpo e que aos poucos se integram nos processos cotidianos – e no caso específico, no campo do Direito Penal.

² Um *chatbot* desenvolvido pela OpenAI, empresa de Inteligência Artificial, lançado no ano de 2022 (King, 2023). Interage com o usuário respondas simples e capaz de descrever textos mais complexos, fazer traduções de frases etc. se alimentando de informações coletadas da Internet.

que fosse possível entender a imbricação entre o sistema punitivo e o modo de produção que o sustenta, a partir do surgimento das prisões com o simultâneo surgimento do capitalismo. Nos dias de hoje, por sua vez, o termo *capitalismo de vigilância*, cunhado por Shoshana Zuboff, pode descrever o momento socioeconômico vigente, que se utiliza das novas tecnologias no controle do crime e na vigilância em massa.

O “DIREITO À SEGURANÇA” E A DEFESA DA ORDEM SOCIAL

Com maior ou menor intensidade, dependendo do contexto social e político em que são proferidos, os discursos sobre a defesa da ordem e a necessidade de garantia da segurança pública são temas recorrentes no Brasil. Esses conceitos aparentam, estar constantemente expostas a riscos, seja a ordem (social, econômica, política) ou a segurança dos cidadãos, sendo parâmetros para a adoção de policiamentos ostensivos e medidas punitivas por parte do sistema de justiça penal.

É também para garantir a *ordem pública*³ e a *ordem econômica*⁴, por exemplo, que o Código de Processo Penal permite a decretação da prisão preventiva do réu, ainda que tais conceitos não sejam objetivamente definidos e o alto grau de abstração impossibilite que haja uma mensuração, no cotidiano, do quanto a *ordem* em suas diversas facetas pode ser afetada com o cometimento de crimes.

Assim, é conveniente para o sistema de justiça criminal defender a ordem – com o apoio da mídia – e, em nome desta defesa, autorizar a flexibilização de direitos e garantias individuais, seja por meio de revistas pessoais arbitrárias, invasões a domicílios sem mandado de busca e apreensão, entre outras práticas.

Georges Abboud, em seu livro *Direito Constitucional Pós-Moderno*, alerta que o uso de cláusulas extralegais no Direito pode acarretar inclusive em um quadro de degeneração do direito positivo. Segundo ele, essas cláusulas são utilizadas sem que se pense nas consequências de tais práticas. Por exemplo, “prisões temporárias e preventivas são determinadas fora dos parâmetros temporais e legais, direitos fundamentais são restringidos com base em interesse público, provas não são adequadamente analisadas com base no livre convencimento motivado etc.” (Abboud, 2021, p. 140).

A defesa da segurança pública também pode ser usada como trunfo para abusos de poder, e incumbir a ela o *status* de direito fundamental.

constitui uma ilusão altamente funcional ao exercício arbitrário do poder punitivo estatal, uma vez que a segurança seria um pressuposto que condiciona a própria existência do Estado a partir da fábula contratualista. Ora, qual seria então o sentido de atribuir à segurança o *status* de direito fundamental, se a função do Estado está exatamente em assegurar a paz e a defesa dos cidadãos? (Boldt, Adeotado, 2018).

Conceber a segurança pública como um “dever do Estado” e “direito e responsabilidade dos cidadãos”, conforme a Constituição de 1988, é incongruente. Afinal, é incumbido ao governante preservar as relações sociais, ou seja, seu dever, ao mesmo tempo em que “todo cidadão, seja um latifundiário ou um pobre camponês sem-terra, dispõe de uma pretensão à incolumidade de sua pessoa e de seus bens” (Batista, 2013), tratando-se de um direito.

Ao mesmo tempo, tratar a segurança pública como responsabilidade do cidadão o prejudica, na medida em que este é colocado numa posição de garantir a segurança alheia (Batista, 2013).

Os adjetivos *nacional*, *pública* e *cidadã* se agregam, implicitamente ou explicitamente, ao conceito de *segurança* quando se tem por propósito a política criminal, enquanto objetivos coletivos de defesa. Não há

³ Trata-se de um conceito criticado, em especial dentro da Criminologia, por sua vagueza, mas visando conceituá-lo, entende Moreira Neto (1988, p. 143) que “no sentido formal, ou normativo, a *ordem pública* é um conjunto de valores, de princípios e de normas que se pretende devam ser observadas numa sociedade, impondo uma disposição ideal dos elementos que nela interagem, de modo a permitir-lhe um funcionamento regular e estável, assecuratório da liberdade de cada um” (Moreira Neto, 1988, p. 143).

⁴ Pode ser definida como “o conjunto de normas que define, institucionalmente, um determinado modo de produção econômica. Assim, ordem econômica, parcela da ordem jurídica (mundo do dever-ser) não é senão o conjunto de normas que institucionaliza uma determinada ordem econômica (mundo do ser)” (Grau, 2010, p. 70).

uma preocupação com a *segurança dos direitos* dos sujeitos individuais, independentemente do contexto social que eles ocupem (Baratta, 2004, p. 156).

Baratta sugere ainda que dentro de uma proposta em que o modelo de *segurança dos direitos* se oponha ao discurso sedutor do *direito à segurança*, naturalmente terá espaço a segurança contra delitos. Não só contra aqueles típicos de grupos marginalizados, como também contra os delitos cometidos por indivíduos pertencentes a grupos poderosos (Baratta, 2004, p. 218).

Segundo ele, o direito fundamental à segurança se constitui como uma “construção constitucional falsa ou perversa”. Ou supérflua, se significar a “legítima demanda de segurança de todos os direitos para todos os indivíduos”, ou ideológica, no caso de haver a seleção de direitos – e uma orientação de ação do aparato administrativo no sentido de protegê-los - dos grupos privilegiados (Baratta, 2004, p. 202). O apelo à necessidade de defesa social, a fundação da polícia no país e as políticas de segurança se constituem a partir do medo em relação aos escravizados, que historicamente apartados e segregados, produziram temor na elite branca diante da hipótese de rebeliões (Batista, 2020, p. 238).

O medo constante que faz com que a ordem esteja, aparentemente, sempre em risco – e pronta para ser defendida a qualquer custo – dá forma ao que Vera Malaguti denomina de *sujeito matável*, representado pelo jovem negro e pobre que recebeu tal denominação a partir de uma constituição que é “produto de uma cultura de longa duração, quebrada apenas em alguns breves períodos em que governos populares tentaram lidar com os medos de outra forma” (Batista, 2020, p. 238-239).

São eles que representam, no imaginário popular, a ameaça à segurança social e, portanto, podem ter seus direitos individuais limitados sem que haja muitos questionamentos. A “guerra às drogas”, por exemplo, é uma justificativa utilizada para a atuação por vezes excessiva da polícia em regiões periféricas, que age de maneira a resguardar abstratos interesses sociais. Tais mecanismos discriminatórios na administração dos direitos fundamentais em favor de cidadãos “respeitáveis” ao custo de jovens marginalizados, desempregados, dependentes tóxicos, isto é, ao custo dos excluídos, gera uma redução da segurança jurídica que consequentemente gera o sentimento de insegurança e se alimenta dele (Baratta, 2004, p. 203).

O resultado dessa discriminação é uma forma de “seleção seletiva das áreas de risco de violação de direitos, na qual a parte não está no todo; pelo contrário, está em lugar ou diretamente contra o todo. ‘Todo’ significa todos os direitos fundamentais e todas as pessoas” (Baratta, 2004, p. 203).

Baratta é capaz de sintetizar a forma de atuação das agências de controle na periferia e os motivos para que esta seja o alvo de operações policiais, na medida em que.

a constituição de uma população criminoso como minoria marginalizada pressupõe a real assunção, a nível de comportamento, de papéis criminosos por parte de um certo número de indivíduos, e a sua consolidação em verdadeiras e próprias carreiras criminosas. [...] A teoria das carreiras desviantes e do recrutamento dos ‘criminosos’ nas zonas sociais mais débeis encontra uma confirmação inequívoca na análise da população carcerária, que demonstra a extração social da maioria dos detidos dos estratos sociais inferiores e o elevadíssimo percentual que, na população carcerária, é representada pelos reincidentes (Baratta, 2011, p. 179).

Quando as provas e as condições em que as barbaridades acontecem são capazes de demonstrar o abuso policial e a inocência da vítima (que de antemão muitas vezes já é considerada culpada pelo seu tom de pele), o olhar para a instituição policial como um todo é mais condescendente com o erro do que efetivamente crítico – repensar a formação policial e a própria organização da polícia, por exemplo, não aparece de forma a pautar o debate.

Luiz Eduardo Soares, em sua obra *Desmilitarizar: Segurança pública e direitos humanos* (Soares, 2019), debate de maneira assertiva sobre a ação dos aparatos de segurança no país e como sua operacionalização vai de encontro ao que se espera da instituição policial. Segundo ele, a meta da instituição policial numa democracia deveria ser a de garantir direitos dos cidadãos (Soares, 2019).

Esta disporia, para a consecução de tal fim, do mandato para recorrer ao uso comedido e proporcional da força no caso de necessidade de investigações, de acordo com determinações presentes na legislação.

Ocorre que no Brasil, o objetivo do aparato de segurança tem sido instrumentalizado para sustentar a segurança do Estado e encarcerar jovens negros e pobres para que o clamor por produtividade policial seja atendido, utilizado também “fazer a guerra” contra suspeitos envolvidos em crimes e criminalizar movimentos sociais (Soares, 2019).

Esse processo aprofunda desigualdades sociais, já que a realização do objetivo visado pela instrumentalização do aparato de segurança estatal envolve a aplicação seletiva das leis, “refratadas por filtros de cor, classe e território” (Soares, 2019).

Assim, o medo enquanto motor de atuação das instituições que integram o sistema penal – não só a atuação policial, mas a de todos os sujeitos que fazem parte dele – abre brechas para e justificam ilegalidades e abusos. O que não parece ser um problema, enquanto concentrados em áreas marginalizadas.

Não bastasse a atuação truculenta dos agentes de segurança e dos órgãos de controle no geral, a busca pela maximização da eficiência destes coloca em destaque a discussão acerca das possibilidades e limites da aplicação de tecnologias no cotidiano da polícia e nas operações do sistema de justiça criminal como um todo. Nesse sentido, após o destaque da atuação por vezes excessiva dos agentes de controle em manter a *ordem pública* e garantir o *direito à segurança*, será discutido no segundo capítulo o tema das novas tecnologias e o diálogo entre estas e o sistema de justiça criminal. Entre críticas e defesas, parece se tratar de uma relação sem volta.

NOVAS TECNOLOGIAS E OS NOVOS PROCESSOS SOCIAIS

As promessas e expectativas que rondam o universo da tecnologia e das máquinas despertam o interesse de muitas áreas que poderiam usufruir de seus benefícios. No campo do Direito Penal e do Processo Penal, discute-se os ganhos que a adoção desses novos instrumentos pode trazer para aumentar a eficiência da persecução penal e, inclusive, prevenir a ocorrência de crimes.

Quando se fala de novas tecnologias, o foco recai principalmente sobre os desenvolvimentos e inteligências inseridos na dinâmica do processo penal e do Direito Penal, cujas implantações estão em debate recente no Brasil, como o caso das câmeras nos uniformes dos policiais e os algoritmos que preveem as ocorrências de crimes antes que elas aconteçam, que serão discutidos ao longo do capítulo.

A discussão acerca da utilização, por parte dos agentes policiais, de câmeras em seus uniformes (*bodycam*) é um dos exemplos em que a tecnologia pode auxiliar no combate ao cometimento de arbitrariedades tão recorrentes.

Pode-se questionar a necessidade de vigilância dos agentes de segurança – afinal, pressupõe-se que atuem sob a legalidade e respeitem os direitos individuais das pessoas abordadas, enquanto a truculência e eventual arbitrariedade empregada nas operações devem ser limitadas a casos específicos - e considerar que a discussão sobre a aplicação de tal tecnologia deve antes ter como base os motivos para que ela esteja sendo implantada.

Uma mudança substancial na estrutura da polícia, ou uma reformulação das bases sob as quais ela atua pode ser improvável, e as câmeras buscam evitar, de maneira preventiva, que os “*sujeitos matáveis*” de fato sejam mortos. Não se pode desconsiderar, no entanto, a importância do limite, em que pese as considerações postas, da atuação policial. Inclusive, a implantação da nova tecnologia já rende frutos positivos.

Segundo uma reportagem de julho de 2022, mortes cometidas por policiais militares no estado de São Paulo tiveram uma queda de 80% em 19 dos seus 131 batalhões, após um ano da implantação do programa Olho Vivo – programa que prevê a instalação das câmeras nos uniformes da PM (Sobrinho, 2022).

Outro veículo informativo destaca que as mortes causadas pela polícia militar e civil no estado paulista chegaram ao menor índice para o primeiro semestre desde 2005 (Carta Capital, 2022). Ainda que com eventuais resistências – em sua maioria entre aqueles que defendem a idoneidade dos agentes policiais -, tal projeto parece estar obtendo êxito no que se propõe.

Mesmo que algumas medidas aparentem ter justificativas plausíveis e motivações positivas para serem implantadas, como o caso da adoção das câmeras nos uniformes dos policiais, são necessários cautela e um pouco de ceticismo frente aos discursos que exaltam de maneira exacerbada as supostas benesses que as novas tecnologias podem trazer ao ramo do Direito Penal. Isso porque, embora entendidas como dotadas de um caráter de neutralidade (isto é, não atuam orientadas, como atuam os homens, por valores, pré-conceitos, subjetividades), as inovações tecnológicas não são por si só aplicáveis sem que haja uma mediação humana para tanto.

Há uma tendência em considerar, portanto, os algoritmos como ferramentas “não problemáticas a serviço de uma atividade maior: encontrar uma resposta, resolver um problema, entreter” (Santos *et al.*, 2023, p. 5).

Ocorre que dentro de um contexto de um sistema de justiça calcado no racismo e na seletividade dos seus modos de atuação, bem como no eterno apelo à segurança pública e a ordem social, as orientações para os usos e funções das ferramentas tecnológicas serão dadas a partir de tal panorama, por agentes reais que se encontram imersos no funcionamento das agências de controle. Deve-se atentar, assim, para o perigo de discursos que apostem na infalibilidade da máquina, dos cálculos e números, sob o risco de se aceitar e reproduzir seletividades e preconceitos.

Interessante a contribuição de Bruno Cardoso ao discutir, em seu artigo *Estado, tecnologias de segurança e normatividade neoliberal*, a partir do campo da segurança pública, a participação de empresas de tecnologia na construção do Estado brasileiro durante a segunda década do séc. XXI. Segundo o autor, o processo foi acelerado pela realização de dois grandes eventos no país, em especial com a construção do Sistema Integrado de Comando e Controle (Sicc) (Cardoso, 2018, p. 93).

Esse sistema consistiu em uma tentativa de “coordenação conjunta entre os diferentes órgãos públicos responsáveis pela defesa, segurança pública ou defesa civil (nas esferas nacional, estadual e municipal), em uma arquitetura institucional que variaria de acordo com as situações e os cenários com que se tivesse de lidar” (Cardoso, 2018, p. 95).

O caso trazido por Cardoso é mais um exemplo da apropriação de inovações tecnológicas pelo Estado a fim de “maximizar a eficiência das ações de segurança e defesa a partir do compartilhamento de informações, da ação conjunta e da tomada de decisões apoiada em análise situacional e objetivos estratégicos” (Cardoso, 2018, p. 97). O mote da eficiência, que se mostrou como uma das motivações para a implementação do Sicc, também justifica o uso da tecnologia na seara penal. Ocorre que, posto em funcionamento,

esse sistema cria protocolos de ação que tendem a ser repetidos em situações semelhantes, as quais passam a ser geridas, teoricamente, por meio de um padrão baseado na eficiência das operações, que muitas vezes leva a críticas, por parte de alguns grupos, por fazer uso de força excessiva ou desproporcional às ameaças apresentadas ou resistências colocadas (Cardoso, 2018, p. 97).

Os efeitos decorrem do modelo de “urbanismo militar”, que se caracteriza pela propagação de definições e uma organização do espaço urbano de forma militarizada e pela normalização de paradigmas militares de ação. Os efeitos que decorrem desse legado de segurança, considerados positivos por gestores públicos, em razão de oferecerem um novo paradigma de ação coordenada e eficiente, por outro lado recebem críticas negativas da sociedade por estabelecerem um modelo militarizado de atuação das forças de segurança (Cardoso, 2018, p. 97).

Estuda-se, nos dias atuais (longe de uma realidade distante que ambienta literaturas distópicas) a possibilidade de algoritmos preverem a ocorrência de crimes em cidades grandes com uma semana de antecedência. Dentre os esforços de criação de tal sistema, uma iniciativa empreendida por cientistas de dados e cientistas sociais nos Estados Unidos conta com previsões, segundo pesquisadores da Universidade de Chicago, de precisão de cerca de 90%, sendo o código do algoritmo alimentado com dados públicos sobre crimes violentos e crimes contra a propriedade (Araújo, 2022).

O algoritmo divide as cidades de maneira que limites entre bairros não são considerados para a identificação de áreas, visando assim eliminar demarcações em que o viés político e social se apresenta mais fortemente. Interessante o estudo constatar, no entanto, que não obstante a tentativa de dotar de neutralidade a empreitada, a resposta policial ao crime varia de acordo com os bairros em que eles acontecem (Araújo, 2022).

Enquanto crimes em locais com maiores condições socioeconômicas resultaram em um número maior de prisões, estas permaneceram com o número inalterado, mesmo com o aumento da criminalidade, em bairros menos desenvolvidos (Araújo, 2022). Isso é, ainda que supostamente dotada de neutralidade, os responsáveis por analisar os dados e proceder à ação com base no que a tecnologia verifica agem de certa maneira que varia conforme o poder socioeconômico de cada bairro.

O entusiasmo que parece revestir as inúmeras possibilidades que a tecnologia promete no campo do processo e do Direito Penal não deve ocultar os perigos que um processo de crescente confiança na máquina e desconfiança no homem pode trazer. A era digital deve ser recebida com cautela e é necessário entender que esta “se reveste de ideologias oriundas da cibercultura, que servem para justificar novos processos sociais e tornam possível camuflar o surgimento de novos poderes e formas distintas de dominação” (Boldt, 2022, p. 21).

Afinal, com a ascensão da tecnologia e dos maiores usos que se pode fazer dela, novos riscos também podem estar à espreita, como crimes cibernéticos e o terrorismo virtual, justificando a expansão do poder de punir e a restrição cada vez maior de direitos e garantias fundamentais (Boldt, 2022, p. 22).

O SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL E AS NOVAS FORMAS DE PUNIÇÃO NO CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA

É impossível entender o sistema de justiça criminal sem considerar as relações sociais em que ele se insere. Ou seja, os métodos punitivos devem ser analisados dentro do contexto socioeconômico em que estão inseridos, caso contrário, a análise pode deixar de abranger questões importantes que influem no funcionamento dos órgãos de controle. Georg Rusche e Otto Kirchheimer, dois importantes autores pioneiros no estudo da relação entre os sistemas de produção e punição ao longo da história, sintetizaram suas pesquisas no clássico *Punição e estrutura social*, obra fundamental para o desenvolvimento da criminologia crítica e chave importante para compreender a relação do Estado com a economia. A tese central do livro é a de que há uma correspondência entre o sistema de produção e o método punitivo que operam em dada época, como se este fosse um braço necessário para o desenvolvimento dos modos produtivos ao longo da história (Rusche; Kirchheimer, 2004, p. 20). Para isso, os autores analisam historicamente o surgimento de sistemas econômicos e as formas punitivas correspondentes.

O surgimento da prisão coincide com um determinado contexto social, isto é, com o surgimento do mercantilismo, momento em que os métodos de punição passam a sofrer uma mudança gradual e profunda – não resultado de uma condição humanitária, mas de uma observação de que a “massa de material humano” à disposição das autoridades tinha valor - e se aventa a possibilidade de exploração dos trabalhos de prisioneiros (com a adoção de escravidão nas galés, deportação e servidão penal através de trabalhos forçados) (Rusche; Kirchheimer, 2004, p. 43).

As críticas à escassez de mão de obra causada pela mendicância, no final do século XVI, levaram a uma adoção de postura por parte do Estado – movido por propósitos econômicos - que visava impedir que pobres recusassem a oferecer seu potencial de trabalho, indo de encontro no que consistia a política do início do século XVI, cuja meta era a eliminação dos mendicantes. Dessa forma, o fator econômico influenciou decisivamente a maneira como o controle estatal lidava com os “indesejáveis”. Também hoje em dia os métodos punitivos se adequam e são afetados pelas relações socioeconômicas e políticas em que estão inseridos. Assim, para além de entender as imbricações entre os sistemas na gênese da prisão como pena, é necessário compreender como a punição se mostra a partir do estágio do capitalismo atual. O contexto socioeconômico vigente é marcado pelo que Shoshana Zuboff chama de *capitalismo de vigilância*,

responsável por reivindicar “de maneira unilateral a experiência humana como matéria-prima gratuita para a tradução em dados comportamentais” (Zuboff, 2021). Segundo ela,

devido ao capitalismo de vigilância é que os recursos para a vida efetiva que buscamos no mundo digital vêm sobrecarregados por um novo tipo de ameaça. Sob esse novo regime, o momento preciso em que nossas necessidades são atendidas também é o momento preciso em que a nossa vida é saqueada em busca de dados comportamentais, e tudo isso para o lucro alheio. O resultado é um perverso amálgama de empoderamento inextricavelmente sobreposto ao enfraquecimento. Na ausência de uma resposta decisiva por parte da sociedade que constranja ou torne ilegal essa lógica de acumulação, o capitalismo de vigilância parece pronto para se tornar a forma de capitalismo dominante no nosso tempo (Zuboff, 2021).

De acordo com a autora, cada época da história do capitalismo corresponde a uma lógica de acumulação dominante (Zuboff, 2018, p. 22). O *big data*, segundo ela, é o componente fundamental dessa nova lógica de acumulação a qual estamos submetidos, o capitalismo de vigilância, que busca prever e modificar o comportamento humano como forma de produção de receitas e controle de mercado (Zuboff, 2018, p. 18). É uma nova política com novas relações sociais capazes de substituir o contrato e o Estado de Direito.

O capitalismo de vigilância se aprofunda na vida cotidiana e passa a elaborar instrumentos que ditam comportamentos individuais, configurando-se como um regime ou ordem econômica que instala um poder instrumental responsável por afetar sentimentos e formas de vida, corroendo a confiança no outro e esvaziando as possibilidades de construir perspectivas compartilhadas de futuro (Koerner, 2021, p. 3).

Trata-se de uma estrutura que opera digitalmente em função dos interesses do capital e das grandes cooperações e que usufrui das possibilidades que são ofertadas pela tecnologia (Boldt, 2022, p. 22). Essa relação influencia no sistema de justiça criminal na medida em que o controle do crime também passa a ser pensado de outra forma, com maior eficiência, como já visto, enquanto os órgãos que o operam “transcendem o espaço da soberania estatal” (Boldt, 2022, p. 23).

Observa-se assim, em decorrência da redução da assistência social e da desregulamentação econômica, uma ampliação de técnicas de controle que fazem com que a intervenção punitiva seja mais incisiva (Boldt, 2022, p. 23). Em prol do direito à segurança pública e da ordem, o controle social e as técnicas de vigilância em massa ganham aval para atuarem de maneira arbitrária. Daí a importância, portanto, de se pensar a articulação entre os temas.

Embora aparente se tratar de uma relação sem volta, é necessário que a crítica seja feita e que o pessimismo com o quadro que vem se delineando não impeça que seja pensado um novo modelo social. Dentre as estratégias dispostas por Baratta para se pensar em uma política criminal alternativa, o autor propõe, em seu clássico *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal*, “quatro indicações estratégicas para uma política criminal das classes subalternas” (Baratta, 2011, p. 200). Dentre tais indicações, é necessário considerar as funções que a opinião pública e os processos ideológicos e psicológicos desempenham em dada sociedade, haja vista que.

na opinião pública, enfim, se realizam, mediante o efeito dos *mass-mídia* e a imagem de criminalidade que estes transmitem, processos de indução de alarme social que, em certos momentos de crise do sistema de poder, são diretamente manipulados pelas forças políticas interessadas, no curso das assim chamadas campanhas de ‘lei e ordem’ (Baratta, 2011, p. 204).

A ideologia, assim, desempenha papel importante na construção de um cenário que parece constantemente ameaçado e que, portanto, deve ter a sua disposição um arsenal ilimitado para lidar com a ameaça – com o outro constituído como “*sujeito matáve*”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A segurança pública e a ordem social exigem constantemente a atuação do Direito Penal para sua preservação. O tom dos discursos que as exaltam dá a impressão de que elas estejam constantemente ameaçadas, o que implica abrir mão de estratégias para que sejam também defendidas, ainda que tais

ameaças não apareçam de maneira clara, como evidências que possam mostrar os perigos concretos que rondam a ordem social. Enquanto isso, o medo que legitima esses discursos é frequentemente baseado em motivos abstratos.

Ocorre que a defesa normalmente implica também em uma flexibilização das garantias e direitos individuais dos cidadãos. Em nome de tal defesa, morros e favelas são alvos de buscas e apreensões sem qualquer respaldo judicial e abordagens sem quaisquer embasamentos ou justificativas ocorrem nas periferias.

A ameaça, além de muitas vezes não ser tangível, é majoritariamente representada por aqueles que Vera Malaguti denomina de *sujeitos matáveis*, homens jovens negros e pobres que são alvos do sistema de justiça criminal e previamente suspeitos em razão do tom de suas peles. Assim, defende-se uma classe de pessoas contra a outra classe perigosa.

É num contexto de busca de maior efetividade das agências de controle que as novas tecnologias são visadas para serem implantadas nos campos do Direito e do processo penal. Embora as expectativas possam indicar uma articulação proveitosa, a cautela é necessária quando diante dos usos que a tecnologia pode desempenhar. Seu caráter supostamente neutro, desprovido de ideologias, chama atenção pela objetividade e assim maior eficácia em situações sensíveis.

Ocorre que tais instrumentos não são de forma alguma autoexecutáveis: são os operadores do sistema de justiça criminal e os agentes de segurança que manejarão as tecnologias e guiarão seus funcionamentos, podendo atuar de maneiras arbitrárias e mesmo sem o devido respaldo da máquina.

O uso dessas novas tecnologias também é de interesse direto do capital: não é possível desconsiderar as relações imbricadas entre o sistema de justiça criminal e o modo de produção em que ele está inserido. Assim, foi cunhado por Shoshana Zuboff o termo *capitalismo de vigilância*, responsável por denominar o período socioeconômico vigente que se aproveita do uso das tecnologias em favor do capital e também para um maior arrefecimento de medidas punitivas.

Dessa forma, não é possível considerar só os lados positivos dos usos das novas tecnologias no âmbito do processo e do Direito Penal. Operadores críticos do Direito marcados pela defesa inesgotável dos direitos e garantias fundamentais, assim, não podem abrir mão da crítica à forma com que tais novas tecnologias vem adentrando a seara criminal. Afinal, se o *modus operandi* do sistema de justiça criminal já é seletivo em suas atuações, a incorporação de métodos que possibilitem ainda mais arbitrariedades e flexibilização de direitos individuais deve ser minimamente posta em dúvida.

Daí a necessidade de entender a ideologia por trás da tentativa de incorporação progressiva dos mecanismos tecnológicos. Afinal, cada época é determinada por suas ideologias e conjunto de motivações próprias, portanto, não é possível se deixar seduzir pelos discursos que apresentam apenas as benesses dos instrumentos tecnológicos enquanto se escamoteia os perigos de seus usos. A relação aqui delineada parece ser incontornável – no sentido de uma relação sem volta agora que se conhece o que a tecnologia é capaz. No entanto, é possível ainda a crítica e uma defesa compromissada com uma total segurança dos direitos.

REFERÊNCIAS

- ABBOUD, Georges. *Direito Constitucional Pós-Moderno*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.
- ARAÚJO, Aurélio. *Minority Report virou realidade? Algoritmo prevê crimes uma semana antes*. UOL. 01 jul. 2022. Disponível em: <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2022/07/01/minority-report-algoritmo-preve-crimes-com-uma-semana-de-antecedencia.htm>. Acesso em: 20 fev. 2023.
- BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal*. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2011.
- BARATTA, Alessandro. *Política Criminal: entre la política de seguridad y la política social*. In: BARATTA, Alessandro. *Criminologia y sistema penal [Compilación in memoriam]*. 1. Ed. Montevideo; Buenos Aires: Editorial Bdef, 2004.
- BATISTA, Nilo. *Criminologia sem segurança pública*. *Revista Derecho Penal y Criminologia*, vol. 10, 2013, p. 86-92.
- BATISTA, Vera Malaguti. *Crime e guerra no Brasil contemporâneo*. In: *Política Criminal e Estado de exceção no Brasil: o direito penal do inimigo no capitalismo periférico*. Rio de Janeiro: Revan, 2020.

- BOLDT, Raphael. Crime e controle no capitalismo de vigilância. *Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminas*. Ano 30, n. 361, p. 21-23. 2022. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/publicacoes/exibir/782>. Acesso em: 20 fev. 2023.
- BOLDT, Raphael; ADEODATO, João Maurício. O direito como mito: a razão punitiva e a invenção do direito fundamental à segurança pública. *Revista Quaestio Iuris*, v. 11, n. 04, p. 2794-2810, dez. 2018.. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/35088>. Acesso em 5 mar. 2023.
- CARDOSO, Bruno. Estado, tecnologias de segurança e normatividade neoliberal. In: *Tecnopolíticas da vigilância: perspectivas da margem*. São Paulo: Boitempo, 2018.
- CARTA CAPITAL. Letalidade policial chega ao menor nível em SP desde 2005 após a instalação de câmeras corporais. *Carta Capital*. 27 jul. 2022. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/politica/letalidade-policial-chega-ao-menor-nivel-em-sp-desde-2005-apos-a-instalacao-de-cameras-corporais/>. Acesso em 10 jan. 2023.
- GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 70.
- KING, Michael R. The future of AI in medicine: a perspective from a chatbot. *Annals of Biomedical Engineering*, n. 2, v. 51, p. 291-295. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s10439-022-03121-w>. Acesso em: 05 mar. 2023.
- KOERNER, Andrei. Capitalismo e vigilância digital na sociedade democrática. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 36, n° 105, e3610514, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/3RSTj7mCYh6YcHRnM8QZcYD/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 15 nov. 2023.
- MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Revisão doutrinária dos conceitos de ordem pública e segurança pública. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 25, n. 97, p. 133-154, jan./mar. 1998.
- RUSCHE, George; KIRCHHEIMER, Otto. *Punição e Estrutura Social*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2004.
- SANTOS, Lucas Gabriel de Matos; COSTA, Arthur Barbosa da; DAVID, Jessica da Silva. Reconhecimento Facial: Tecnologia, racismo e construção de mundos possíveis. In: Dossiê Psicologia Social e Antirracismo: compromisso social e político por um outro Brasil. *Revista Psicologia & Sociedade*, n. 35. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/wJFV8yjBBr7cYnm3q6SXDjF/?lang=pt#>. Acesso em 15 nov. 2023.
- SOARES, Luiz Eduardo. Polícia militar e Justiça criminal como promotoras de desigualdades. In: *Desmilitarizar: segurança pública e direitos humanos*. Rio de Janeiro: Boitempo, 2019.
- SOBRINHO, Wanderlei Preite. Após um ano de uso de câmeras em uniformes, mortes por policiais caem 80%. *UOL notícias*. 05 jul. 2022. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2022/07/05/cameras-no-uniforme-da-pm-letalidade-policial-intervencao-lesao-corporal.htm>. Acesso em 10 jan. 2023.
- STEENSMA, H. Kevin. Acquiring technological competencies through inter-organizational collaboration: na organizational learning perspective. *Journal of Engineering and Technology Management*, V. 12, n. 4, p. 267-286, 1996.
- ZUBOFF, Shoshana. *A Era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na fronteira do poder*. Rio de Janeiro: Editora Intrínseca, 2021.
- ZUBOFF, Shoshana. *Big Other: capitalismo de vigilância e perspectivas para uma civilização da informação*. In: *Tecnopolíticas da vigilância: perspectivas da margem*. São Paulo: Boitempo, 2018.

Autor Correspondente:

Elisa Bebber Chamon

Faculdade de Direito de Vitória.

R. Juiz Alexandre Martins de Castro Filho, 215 - Santa Lucia. CEP 29056-295

Vitória/ES, Brasil.

elisachamon@hotmail.com

**Este é um artigo de acesso aberto distribuído
sob os termos da licença Creative Commons.**

